

# **A Exclusão do Advogado dos Quadros da OAB**

Renata Soltanovitch

**São Paulo – julho/2019**

**2ª edição**

**TRAMITAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR**  
**DE EXCLUSÃO DO ADVOGADO**

**NOVA SÚMULA**

**08/2019/COP**

PROCESSO DE EXCLUSÃO – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Compete exclusivamente ao Pleno do Conselho Seccional o julgamento dos processos de exclusão, mediante a manifestação favorável de dois terços de seus membros, após a necessária instrução e julgamento dos referidos processos perante o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único c.c art. 70, § 1º ambos da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia da OAB)

Súmula 08/2019/COP

**REVISITANDO O TEMA**

Para aqueles que leram a 1ª versão deste e-book, datada de agosto de 2018, lembrem-se de que estão valendo os apontamentos doutrinários ali citados até 19 de março de 2019, conforme decisão dos Embargos de Declaração interpostos na Proposição de n. 49.000.2016.011884-1/COP, com a seguinte ementa:

EMENTA N. 011/2019/COP. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA n. 08/2019/COP. PROCESSOS DE EXCLUSÃO. OMISSÃO NO JULGADO. Embargos acolhidos em parte. 1) A data da vigência da Súmula n. 08/2019/COP será o dia 19 de março de 2019, devendo os processos já instruídos e conclusos para julgamento, até essa data, seguir a disciplina anteriormente

presente na Súmula 07/2016/OEP. 2) Na hipótese de absolvição nos processos de exclusão, não haverá recurso de ofício, ficando a reforma da decisão condicionada a recurso ao Pleno da Seccional, que apenas aplicará a penalidade de exclusão mediante votação de dois terços de seus membros. 3) O teor da Súmula 08/2019/COP abrange processos instruídos perante as subseções e homologados pelos respectivos Conselhos nos termos do §3º do art. 120 do Regulamento Geral.

Ou seja, processos de exclusão do advogado dos quadros da OAB, instruídos e já conclusos para o Relator, encaminhados para julgamento até 19 de março de 2019, deverão observar os regramentos indicados na 1ª edição do e-book sobre o tema. Isto significa que serão julgados diretamente em sessão do Pleno do Conselho Seccional e não pelo Tribunal de Ética (leia-se primeira instância), conforme a Súmula 7/2016 do OEP.

Processo de exclusão – instrução e julgamento. Compete exclusivamente ao Conselho Seccional a instrução e julgamento dos processos de exclusão, mediante necessária manifestação favorável de dois terços dos seus membros (art. 38, parágrafo único, Lei 8.906/94).

Em resumo, os processos instruídos e conclusos até 19 de março de 2019 não terão o mesmo princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, ou seja, julgamento pela Turma Disciplinar e depois pelo Conselho Seccional e, quiçá, pelo Conselho Federal.

Os processos disciplinares serão apenas julgados pelos Conselheiros Seccionais em uma única instância, podendo a parte recorrer ao Conselho Federal, se for o caso, ou seja, se preenchidos os requisitos legais.

Após a referida data (19 de março de 2019), para aqueles processos disciplinares cuja pena é de exclusão, e que só foram distribuídos e nos quais foi apresentada a defesa, mas ainda não foram instruídos (leia-se oitiva das partes e testemunhas), serão então instruídos e julgados – como ocorria anteriormente ao ano de 2016 – por uma das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina e, em grau de recurso, pelo Conselho Seccional Estadual.

Esta nova determinação pela Súmula 08/2019/COP, para que os processos de exclusão sejam julgados pela Turma Disciplinar e depois pelo Conselho Seccional, somente ocorreu porque a Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB propôs uma revisão de decisão do Órgão Especial sobre o trâmite dos procedimentos disciplinares que versam exclusivamente sobre a exclusão do advogado dos quadros da OAB, ou seja, a sanção com efeito de expulsá-lo e, portanto, proibi-lo de exercer a advocacia.

Esta revisão levou o número de Proposição 49.000.2016.011884-1/COP e foi julgada no mês de março de 2019, alterando completamente o entendimento sobre o trâmite e o julgamento dos processos de exclusão.

Necessário esclarecer que a sanção disciplinar de exclusão de um advogado dos quadros da OAB somente ocorrerá após lhe serem concedidos o contraditório e a ampla defesa do Processo Disciplinar, pois, conforme dispõe o artigo 68 do Estatuto da Advocacia:

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

(Estatuto da Advocacia)

O processo disciplinar cuja sanção é de exclusão tem tramitação própria e a competência para instruí-lo e julgá-lo, a partir de 19 de março de 2019, é da Turma Disciplinar, em cuja base territorial tenha ocorrido a infração (artigo 70 do EAOAB).

De qualquer forma, apenas o Pleno do Conselho Seccional, ou seja, apenas Conselheiros da OAB são competentes para excluir o advogado dos quadros da OAB, isto é, ainda que instruída e julgada por uma das Turmas Disciplin角度res, a pena de exclusão somente surtirá efeito após ser julgada, ainda que por recurso de ofício, pelo Pleno do Conselho Seccional.

O recurso de ofício pode ser determinado pelo próprio Presidente da Turma, já que somente o Pleno do Conselho Seccional Estadual pode aplicar a pena de exclusão dos quadros da OAB, ou seja, ainda que a Turma Disciplinar entenda pela exclusão e o advogado não recorra da decisão, os autos deverão ser remetidos ao Pleno do Conselho Seccional Estadual para julgamento.

Observem que interessante a recente decisão do Conselho Federal sobre o tema:

Recurso n. 49.0000.2018.013085-3/SCA-STU. Recorrente: A.G.M.B. (Advogado: Aldo Guillermo Mendivil Buraschi OAB/SC 11.425). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Federal Adélia Moreira Pessoa (SE). EMENTA N. 082/2019/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Inobservância das normas procedimentais. Violação ao contraditório e ao devido processo legal. Anulação do processo desde a defesa prévia. Renovação dos atos processuais, agora pelo Tribunal de Ética e Disciplina, face à vigência da Súmula 08/2019-COP. Recurso do advogado improvido. Anulação decretada, de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, decretar a anulação do processo a partir de fls. 15, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 11 de junho de 2019. Adélia Moreira Pessoa, Presidente

em exercício e Relatora. (DEOAB, a. 1, n. 115, 13.6.2019, p. 26)

## **PENA DE EXCLUSÃO**

A exclusão é a sanção disciplinar indicada no inciso III do artigo 35 do Estatuto da Advocacia – Lei Federal n. 8.906/94 –, a qual acarreta ao advogado sua expulsão dos quadros da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, em todo o território nacional, ficando proibido de exercer a advocacia.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I - censura;
- II - suspensão;
- III - exclusão;
- IV - multa.

(Estatuto da Advocacia)

Isto é, o advogado tem sua inscrição cancelada, nos termos do artigo 11, inciso II do Estatuto da Advocacia.

Artigo 11 – Cancela-se a inscrição do profissional que:

- II – sofrer a penalidade de exclusão

(Estatuto da Advocacia)

Para o advogado sofrer a sanção disciplinar de EXCLUSÃO, o processo disciplinar terá de tramitar nos termos do artigo 38 do Estatuto da Advocacia:

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

(Estatuto da Advocacia)

Estaremos analisando cada caso nos capítulos a seguir.

### **EXCLUSÃO PELO ARTIGO 38, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA**

Vamos analisar a hipótese da ocorrência da exclusão do advogado dos quadros da OAB por possuir três penas de suspensão transitada em julgado.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão

(Estatuto da Advocacia)

Conforme foi afirmado anteriormente, as referidas sanções de suspensão do exercício profissional devem estar todas transitadas



em julgado, e não importa quando ocorreu o seu trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado do terceiro processo disciplinar, tendo sido aplicada a pena de suspensão do exercício profissional, já se instaura um novo processo visando a exclusão do advogado dos quadros da OAB.

Neste sentido:

RECURSO N. 49.0000.2018.002860-7/SCA-TTU. Recte: A.M.B.C. (Advs: Andrezza Maria Beltoni Caetano OAB/PR 30313 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 132/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. Existência de mais de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, transitadas em julgado. Prescrição. Marco inicial será a data do trânsito em julgado da última condenação, para fins do art. 38, I, do EAOAB. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2018. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. (DOU, S. 1, 10.08.2018, p. 183).

(decisão do Conselho Federal)

Como o critério é objetivo, não importa o mérito dos processos disciplinares que ensejaram a aplicação da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, uma vez que o artigo 38, I, do Estatuto determina que a pena de exclusão é aplicada em caso de ocorrência de três penas de suspensão.

Vejam a decisão abaixo:

RECURSO N. 49.0000.2018.000792-0/SCA-TTU. Recte: O.A.M. (Adv: Orlando Amaral Miras OAB/PR 22316). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 117/2018/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Processo de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Artigo 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. Existência de mais de três condenações anteriores à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional transitadas em julgado. Pretensão ao reexame de questões de mérito dos processos disciplinares transitados em julgado. Impossibilidade. Precedentes. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 6 de agosto de 2018. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator. (DOU, S. 1, 10.08.2018, p. 181-182).

(decisão do Conselho Federal)

Observem também:

RECURSO N. 49.0000.2018.000918-3/SCA-PTU. Recte: C.L. (Adv: Carlos Lima OAB/SP 73890). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 107/2018/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Exclusão de advogado dos quadros da OAB. Art. 38, inc. I, da Lei n. 8.906/94. Advogado que ostenta mais de três condenações disciplinares anteriores, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, todas transitadas em julgado. Sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB que se impõe. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25 de junho de 2018. Elton Sadi Fülber, Presidente em exercício. Francilene Gomes de Brito, Relatora ad hoc. (DOU, S. 1, 29.06.2018, p. 170).

(decisão do Conselho Federal)

Porém, se um dos processos disciplinares com pena de suspensão do exercício profissional, e que integre o processo visando a exclusão do advogado (artigo 38, I, do Estatuto da Advocacia), estiver pendente de reabilitação, poderá ocasionar até mesmo a suspensão do andamento do processo de exclusão ou a ausência de requisitos legais para sua manutenção. Observem o motivo:

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

(Estatuto da Advocacia)

Isto porque poderá tornar imprestável o processo de exclusão, já que uma das penas de suspensão do exercício profissional poderá estar sendo discutida em sede de processo de reabilitação.

Cabe aqui ressaltar que o processo de reabilitação tramita com os mesmos procedimentos de um processo disciplinar, uma vez que cabe ao interessado trazer as provas necessárias de bom comportamento, exigindo, inclusive, que não haja mais nenhum processo disciplinar contra si.

Cabe uma nova ressalva neste momento: há exceção a esta regra, ou seja, não se podem incluir, nas hipóteses do inciso I do artigo 38 do Estatuto da Advocacia, os processos de inadimplência das anuidades, mesmo sabendo-se que a pena aplicada é de suspensão do exercício profissional até que o advogado quite a anuidade.

É que neste caso – de inadimplência – pode tramitar o processo com pedido de cancelamento, para tal fim.

Neste sentido, a resposta dada a consulta no Conselho Federal:

Ementa 043/2012/OEP

49.0000.2011.004015-7

CONSULTA 49.0000.2011.004015-7/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Art. 38, I, da Lei n. 8906/94. Instauração de processo disciplinar por inadimplência. Pena de suspensão disciplinar. Desconsideração para instauração de processo de exclusão. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). Ementa n. 043/2012/OEP: INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES DISTINTAS. SUSPENSÃO POR TRÊS VEZES. TRÂNSITO EM JULGADO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. Tratando-se de processos com trânsito em julgado relativos à inadimplência de anuidades de exercícios distintos, deve ser instaurado processo específico para cancelamento de inscrição e não de exclusão, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Ângela Serra Sales - Relatora. (DOU. 14.06.2012, S. 1, p. 125)

(Consulta feita ao órgão especial do Conselho Federal)

Vale a pena também a leitura da consulta abaixo:

Ementa 056/2014/OEP

49.0000.2011.004015-7

CONSULTA 49.0000.2011.004015-7/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Art. 38, I, da Lei n. 8906/94. Instauração de processo disciplinar por inadimplência. Pena de suspensão disciplinar. Desconsideração para instauração de processo de exclusão. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). Ementa n. 043/2012/OEP: INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES DISTINTAS. SUSPENSÃO POR TRÊS VEZES. TRÂNSITO EM JULGADO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. Tratando-se de processos com trânsito em julgado relativos à inadimplência de anuidades de exercícios distintos, deve ser instaurado processo específico para cancelamento de inscrição e não de exclusão, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 17 de abril de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Ângela Serra Sales - Relatora. (DOU. 14.06.2012, S. 1, p. 125)

(Consulta feita ao órgão especial do Conselho Federal)

**EXCLUSÃO PELO ARTIGO 38, II, inciso XXVI,**  
**DO ESTATUTO DA ADVOCACIA**

Conforme dispõe o artigo 38 do Estatuto da Advocacia:

Artigo 38 – A exclusão é aplicável nos casos de:  
XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

Após ser aprovado no exame da OAB, o advogado preenche uma ficha de inscrição, onde deverá declarar se respondeu ou responde a algum processo criminal.

Em caso positivo, deve juntar certidão de objeto e pé para que a Comissão de Seleção e Inscrição, após analisar a documentação, defira ou não sua inscrição.

No entanto, caso o bacharel, ao fazer sua inscrição, omita tal informação, recebendo sua habilitação profissional – leia-se carteira da OAB –, poderá ser denunciado por qualquer pessoa por ter feito falsa prova de qualquer dos requisitos do artigo 8º, § 3º e § 4º, do Estatuto da Advocacia, sendo instaurado contra ele processo de exclusão.

O disposto no artigo 8º tem a seguinte redação:

Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:  
...  
VI - idoneidade moral;  
...  
§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Referido processo também tramita pela Turma Disciplinar, mas a regra continua a mesma, ou seja, a decisão final de exclusão compete ao Conselho Seccional.

Neste sentido:

RECURSO N. 49.0000.2015.012177-9/OEP. Recte: J.D.O.S. (Adv: Daniel Kignel OAB/SP 329966, José Luis Mendes de Oliveira Lima OAB/SP 107106, Rodrigo Nascimento Dall'Acqua OAB/SP 174378 e outros). Recdo: P.F.M.C. (Adv: Paulo Fernando Melo da Costa OAB/DF 19772). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). Ementa n. 088/2017/OEP. Recurso contra decisão unânime. Complexidade da matéria. Necessidade do seu conhecimento. Preliminares que se rejeita. Mérito que se confirma. Prática de crime infamante. Cancelamento de inscrição que se impõe. Recurso conhecido e a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 26 de junho de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Relator. (DOU, S.1, 06.07.2017, p. 144)  
(decisão do Conselho Federal)



**EXCLUSÃO PELO ARTIGO 38, II, inciso XXVII,**  
**DO ESTATUTO DA ADVOCACIA**

Este inciso diz respeito ao advogado que responde a processo disciplinar de exclusão por tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia.

Artigo 38 – A exclusão é aplicável nos casos de:  
...  
XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

Como a regra a ser seguida é da Súmula 08/2019/COP, o processo continua a tramitar pela Turma Disciplinar, caso ainda não tenha sido instruído – conforme já esclarecido.

Ressalte-se – e será repetido diversas vezes – que a aplicação da pena de exclusão do advogado dos quadros da OAB somente poderá ocorrer com a decisão do Pleno do Conselho Seccional em grau de recurso, ainda que de ofício.

A seguir, alguns exemplos de inidoneidade moral, conforme recentes súmulas do Conselho Federal:

Vide Súmula 09/2019/COP:

CONSELHO PLENO SÚMULA N. 09/2019/COP

(DEOAB, 21/03/2019, p. 3)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Vide Súmula 10/2019/COP:

CONSELHO PLENO SÚMULA N. 10/2019/COP

(DEOAB, 21/03/2019, pp. 3/4)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP,

decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 10/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

**EXCLUSÃO PELO ARTIGO 38, II, inciso XXVIII,**  
**DO ESTATUTO DA ADVOCACIA**

O processo disciplinar visando a pena de exclusão do advogado por praticar crime infamante pode decorrer do resultado advindo de um processo criminal transitado em julgado.

Artigo 38 – A exclusão é aplicável nos casos de:

...

XXVIII - praticar crime infamante

O que se discute é a definição de crime infamante. Porém, ultrapassada esta fase, a exclusão do advogado é consequência.

Vejam a referida decisão:

RECURSO N. 49.0000.2015.012335-8/OEP. Recte: A.L. (Adv: Edervek Eduardo Delalibera OAB/SP 125035 e José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 026/2018/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Exclusão dos quadros da OAB. Prática de crime infamante. Trânsito em julgado da sentença penal condenatória antes do julgamento pelo Conselho Seccional. Instância recursal do Órgão Especial que não se presta ao mero reexame das decisões dos demais órgãos julgadores deste Conselho Federal. O art. 85, I, do Regulamento Geral, somente autoriza a interposição de recurso a este Órgão Especial quando a decisão recorrida não tenha sido unânime ou, sendo unânime, contrarie a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões deste Conselho, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos, cabendo ao recorrente indicar expressamente em que ponto a decisão recorrida autoriza a interposição de recurso. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2018. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DOU, S.1, 10.04.2018, p. 72).

(decisão do Conselho Federal)

## **DECISÃO DO PLENO DO CONSELHO PELA EXCLUSÃO DO ADVOGADO**

Decerto, conforme mencionamos alhures, após a Súmula 08/2019/COP, com vigência a partir de 19 de março de 2019, a instrução e o julgamento dos processos disciplinares acontecem na Turma Disciplinar.

A respeito de antes da referida data, recomendo a leitura da 1ª edição deste e-book.

Porém, se o processo ainda não foi instruído, repita-se, o que vigora é a referida súmula.

## **RECURSO DA DECISÃO DO CONSELHO SECCIONAL PELA EXCLUSÃO DO ADVOGADO**

Da decisão que resulta na exclusão do advogado dos quadros da OAB, cabe recurso ao Conselho Federal.

<p>Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.</p>
---

(Estatuto da Advocacia)

## **CONCLUSÃO**

Observa-se que o advogado que tem sua inscrição definitiva nos quadros da OAB pode ser excluído, caso não mantenha sua conduta e sua ética nos parâmetros estabelecidos no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética.

No meu site [www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br](http://www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br), há mais artigos sobre o tema.

Fiquem à vontade para ler, compartilhar e comentar, enviando email para [soltan.vieira@terra.com.br](mailto:soltan.vieira@terra.com.br).

Boa leitura!!!